

**ACÓRDÃO TC- 625/2016 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-5579/2015  
**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**RESPONSÁVEL** - JOSÉ WANDERLEI ASTORI

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –  
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do Sr. José Wanderlei Astori, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2014.

De acordo com o **Relatório Técnico 0046/2016-1** (fls.13/35, mais anexos), não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opinamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

Portanto, a **Instrução Técnica Conclusiva 01014/2016-1**, emitida pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, diante da análise de mérito e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados no Relatório Técnico

0046/2016-1, corroborou os termos ali descritos, transcrevendo, para tanto, sua conclusão, *in verbis*:

### **CONCLUSÃO**

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Guarapari, sob a responsabilidade do Sr. José Wanderlei Astori, Vereador Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor José Wanderlei Astori, conforme dispõem o inciso I, art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o art. 161, do Regimento Interno. Por conseguinte, opina-se no sentido de dar **QUITAÇÃO PLENA** ao responsável, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar 621/2012 e com o parágrafo único, art. 61, do Regimento Interno.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01014/2016-1.

## **2. VOTO**

Compulsando os presentes autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, em 30/03/2015, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com art. 139, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Constata-se ainda, que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. José Wanderlei Astori e pelo contabilista responsável.

Através do **Relatório Técnico 0046/2016-1** e da **Instrução Técnica Conclusiva 01014/2016-1**, a área técnica desta Corte entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 28/2013. Bem como, foram respeitadas as delimitações contidas na Resolução TC 273/2014, no sentido de que foram levados em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão. Dessa forma, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. José Wanderlei Astori foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborou o entendimento da área técnica;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor José Wanderlei Astori**, Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, relativas ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5579/2015, **ACORDAM** os

Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Wanderlei Astori, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da Presidência**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**